

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004

(MENSAGEM Nº 236, de 2004)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 236, de 13/05/2004, a Medida Provisória nº 186, de 15 de maio de 2004, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, e dá outras providências”.

A Medida Provisória pretende corrigir, amparada por diagnóstico efetuado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, “pontos restritivos do programa” que afastaram a adesão empresarial à idéia de fomentar a contratação dos jovens mais sujeitos ao desemprego.

Dentre os pontos diagnosticados, a Medida Provisória 186, de 2004 pretende:

- a) aumentar o valor e estipular um único patamar de subvenção econômica objetivando estimular a adesão de grandes e médias empresas;

- b) alterar o critério de adesão para permitir a participação das empresas que tenham mantido o número de empregados nos 12 meses anteriores à adesão ao programa e, ao invés de obrigá-las a manter o mesmo número por todo o período de adesão, permitir que haja rotatividade compatível com a média do setor;
- c) estabelecer critérios mais coerentes para a substituição de jovem participante do PNPE no caso de demissão, fixando como critério, não somente a data de inscrição no programa, mas também a proximidade da residência;
- d) permitir a contratação de jovens com o ensino médio concluído, respeitando o espírito original da proposta ao fixar cota de 70% (setenta por cento) de contratados com ensino fundamental ou médio não concluídos;
- e) permitir a manutenção no emprego de jovens que tenham completado o ensino médio ou que tenham alcançado 25 anos de idade, minorando custos de demissões não provocadas pelo empregador.

Segundo a Exposição de Motivos n.º 004/MTE, “*na ausência de caminhos para construir sua independência econômica, os jovens de baixa renda e baixa escolaridade, público-alvo do Programa, são facilmente atraídos para a criminalidade. O agravamento da delinquência juvenil constatado ao longo da última década requer a adoção de políticas públicas que produzam efeitos imediatos. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego enquadra-se nesta perspectiva, e as alterações propostas visam simplificar os mecanismos de captação de vagas e viabilizar o alcance das metas fixadas.*”

Para minorar o problema do desemprego de jovens e suas nefastas consequências para a sociedade, o Poder Executivo encaminha à apreciação do Congresso Nacional esta Medida Provisória n.º 186/04, para tornar o PNPE mais ágil e atrativo para os empregadores, estimulando-os a assumir os riscos da contratação, mesmo diante de um cenário de expectativas conservadoras.

A Medida Provisória sob análise recebeu farta colaboração de todo o Congresso Nacional. No prazo regimental, foram oferecidas 57 (cinquenta e sete) Emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares:

DEP. ALICE PORTUGAL, Emendas nº 3, 20, 27, 34, 42 e 51;

DEP. ÁTILA LIRA, Emendas 13 e 35;

DEP. ANTÔNIO CARLOS M.THAME, Emenda nº 12;

DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA, Emendas nº 45 e 49;

DEP. CLÁUDIO MAGRÃO, Emendas nº 16, 44 e 57;

DEP. DANIEL ALMEIDA, Emendas nº 6, 17, 24, 31, 40 e 56;

DEP. Dr. HÉLIO, Emenda nº 14;

DEP. INÁCIO ARRUDA, Emendas nº 8, 18, 25, 33, 41 e 53;

DEP. JAMIL MURAD, Emendas nº 4, 22, 28, 43 e 50;

DEP. JANDIRA FEGHALI, Emendas nº 7, 32, 39 e 54;

SEN. JOSÉ JORGE, Emendas nº 9, 10, 11 e 37;

DEP. LOBBE NETO, Emenda nº 15;

DEP. JOSÉ CARLOS MACHADO, Emenda nº 47;

SEN. MARCELO CRIVELLA, Emendas nº 36 e 46;

SEN. PAULO OCTÁVIO, Emenda nº 48;

DEP. PERPÉTUA ALMEIDA, Emendas nº 1, 21, 23, 29, 38 e 55; e,

DEP. VANESSA GRAZZIOTIN Emendas nº 2, 5, 19, 26, 30 e 52.

As Emendas, classificadas segundo os dispositivos a serem alterados na Lei nº 10.748, de 2003, são as seguintes:

a) Supressão dos incisos II e V do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003

A Emenda nº 45, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia, tenciona dar nova redação ao art. 5º da MP nº 186, de 2004, para revogar os incisos II e V do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003, que fixam como requisitos para a inscrição de jovens no PNPE a ocorrência de baixa renda familiar e não cumulação de percepção de subvenções econômicas com o intuito de ampliar o rol de beneficiários.

b) Nova redação ao Inc. III, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 12, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, cuida de ampliar a abrangência do programa, autorizando a contratação de jovens que tenham concluído o ensino fundamental, médio ou de curso de educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 13, do Deputado Átila Lira, pretende ampliar a abrangência do programa, possibilitando a contratação de jovens que estejam cursando o ensino superior.

A Emenda nº 14, do Deputado Dr. Hélio, planeja dar maior abrangência ao programa, permitindo a contratação de jovens que estejam cursando ou tenham concluído o ensino superior a menos de 2(dois) anos.

c) Supressão do §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003:

A Emenda nº 09, de autoria do Senador José Jorge, colima suprimir o §1º do art. 2º da Lei do PNPE para retirar as cotas de contratação de estudantes do ensino médio ou fundamental, sob o argumento de que esses necessitam de bolsas de estudo ou programas especiais de estágio para dar continuidade aos seus estudos.

d) Nova redação ao §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 11, do Senador José Jorge, almeja a retirada dos estudantes do ensino fundamental da cota fixada pelo §1º, Inc. III, do art. 2º, para estimular sua permanência na escola e para possibilitar a contratação de pessoal melhor qualificado.

A Emenda nº 14, do Deputado Dr. Hélio, intenta incluir os estudantes de nível superior na cota de setenta por cento dos contratados.

e) Nova redação ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 09, de autoria do Senador José Jorge, busca alterar a redação do §2º do art. 2º da Lei do PNPE, excluindo a observância das cotas de contratação como critério de encaminhamento de jovens participantes do PNPE.

f) Supressão do §3º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, e inserção de um artigo 2-B:

As Emendas de nº 50 a 56 objetivam inserir artigo na MP 186 para aumentar o controle social sobre o PNPE por intermédio da obrigatoriedade publicação mensal de dados concernentes ao Programa na Internet.

g) Nova redação ao parágrafo único, do art. 2-A, acrescido à Lei nº 10.748, de 2003, pelo art. 2º da MP 186, de 2004

A Emenda nº 37, de autoria do Senador José Jorge, possibilita a contratação por prazo determinado por período mínimo de seis meses.

As Emendas nº 38 a 43 permitem a contratação por prazo determinado por período mínimo de dezoito meses. Os Parlamentares signatários apontam que o período de contratação temporária por prazo mínimo de doze meses, coincidente com a duração do subsídio, fixado pelo texto da MP 186, de 2004, estimula a contratação sob essa modalidade em detrimento de formas mais protetivas dos interesses dos trabalhadores contratação.

A Emenda nº 44, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, acrescenta ao parágrafo a obrigatoriedade da assistência sindical na homologação da rescisão contratual.

h) Nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.748, de 2003, alterando a redação do art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 15, do Deputado Lobbe Neto, intenta ampliar a rede de cadastramento de jovens e de empregadores utilizando a capilaridade dos serviços nacionais de aprendizagem.

i) Nova redação ao §1º, do art. 5º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 16, do Deputado Claudio Magrão, explicita a obrigatoriedade de se pagar aos empregados contratados pelo Programa do Primeiro Emprego o piso da categoria profissional.

As Emendas de nºs 17 a 22 asseguram um subsídio de R\$ 300,00 (trezentos reais) para empregadores com renda igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil

reais) e de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para aqueles com faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior. Os Parlamentares proponentes afirmam que é prudente manter a sistemática da Lei nº 10.748, de 2003, que diferencia pequenas e grandes empresas, mas pretendem elevar o valor do subsídio para os dois grupos, priorizando as menores empresas.

j) Nova redação ao §3º, do art. 5º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterando os art. 1º e 5º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 47, do Deputado José Carlos Machado, altera a sistemática de pagamento dos subsídios de bimestral para mensal a partir do segundo mês subsequente à contratação.

k) Nova redação ao art. 1º da MP 186, de 2004, para suprimir todas as alterações feitas no art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003:

As Emendas de nºs 01 a 08, apresentadas por Parlamentares do PC do B, buscam suprimir as modificações apostas ao art. 6º da Lei do PNPE. Os Proponentes entendem que a alteração efetuada pela Medida Provisória nº 186, de 2004, no bojo da Lei nº 10.748, fragiliza os trabalhadores na medida em que permite a substituição de mão-de-obra financiada por recursos orçamentários ao permitir que haja diminuição na média de estoque de empregos conforme a Lei originariamente previa.

l) Nova redação ao art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003, com supressão dos parágrafos incluídos pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

As Emendas de nºs 23 a 28, apresentadas por Parlamentares do PC do B, obrigam os empregadores inscritos no PNPE a manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

m) Nova redação ao art. 6º e ao seu §4º da Lei nº 10.748, de 2003, com as alterações efetuadas pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

As Emendas de nºs 29 a 34, apresentadas por Parlamentares do PC do B, sujeitam os empregadores inscritos no PNPE a manter taxa de rotatividade de mão-de-obra inferior em vinte e cinco por cento à média do setor, na respectiva região, sob pena de desligamento do programa.

n) Suprime o §4º, do art. 6º, da Lei nº 10.748, de 2003, acrescido pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 10, de autoria do Senador José Jorge, busca a supressão do §4º, acrescido ao art. 6º, pela MP 186, de 2004, sob o argumento de que o mecanismo de controle baseado na taxa de rotatividade do setor é muito suscetível às particularidades de cada região e por já haver previsão no *caput* do art. 6º de que o Ministério do Trabalho e Emprego será o responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados das empresas que aderirem ao PNPE.

o) Dá nova redação ao art. 8º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterando a redação do 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 35, do Deputado Átila Lira, torna obrigatória a manutenção do certificado de conclusão do ensino médio para apresentação à Fiscalização do Trabalho.

p) Dá nova redação ao art. 9º e insere parágrafo único na Lei nº 10.748, de 2003, alterando a redação do 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 36, do Senador Marcelo Crivella, almeja minorar as proibições de contratações de jovens no âmbito do PNPE, limitando os impedimentos de parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º grau, apenas no que tange a empregadores e sócios da empresa ou entidade contratante, sem qualquer restrição para pequeno e micro empresas.

q) Suprime o §3º, do art. 3º-A, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, dando nova redação ao 5º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 46, do Senador Marcelo Crivella, procura retirar os impedimentos para a contratação de parentes ou para a concessão de auxílio aos prestadores de serviço voluntário.

r) Inclusão de artigo na Lei nº 10.748, de 2003, alterando o art. 2º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 57, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, compele as empresas a oferecerem periodicamente cursos de capacitação aos seus funcionários.

s) Inclusão de artigo na MP nº 186, de 2004, para modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,:

A Emenda nº 49, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia, reduz a alíquota do FGTS de oito para dois por cento no primeiro ano de vigência do contrato abrangido pelo PNPE.

t) Inclusão de artigos na Lei nº 10.748, de 2003, criando sistemática de deduções de despesas com empregados jovens:

A Emenda nº 48, de autoria do Senador Paulo Octávio, pretende inserir deduções em dobro das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregados com idade entre dezesseis e vinte e um anos.

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, embora constituída, não se instalou. Assim, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo respectivo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme explicita o item 9 da Exposição de Motivos Interministerial supramencionada, “*a relevância e a urgência da edição da Medida Provisória proposta derivam da natureza prioritária que o Programa Nacional de*

Estímulo ao Primeiro Emprego possui para o Governo de Vossa Excelência, bem como do seu elevado impacto social. Com efeito, na ausência de caminhos para construir sua independência econômica, os jovens de baixa renda e baixa escolaridade, público-alvo do Programa, são facilmente atraídos para a criminalidade. O agravamento da delinquência juvenil constatado ao longo da última década requer a adoção de políticas públicas que produzam efeitos imediatos. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego enquadra-se nesta perspectiva, e as alterações propostas visam simplificar os mecanismos de captação de vagas e viabilizar o alcance das metas fixadas.”

De fato, o alto nível de desemprego juvenil e a necessidade de se adotar políticas adequadas para o enfrentamento da questão, objeto da Medida Provisória n.º 186, ensejam o pleno atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Concluiu-se, preliminarmente, pela constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

Quanto ao mérito da Medida Provisória sob comento, constata-se que disciplinar programas de fomento à contratação de jovens mediante subvenções econômicas não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52). Por outro lado, o conteúdo da Medida Provisória n.º 186, de 2004, não se inclui entre as competências privativas do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º), nem se enquadra entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de medidas provisórias. Está a matéria objeto da Medida Provisória n.º 186, portanto, enquadrada no caso geral do art. 48 da Constituição Federal. Sob esses aspectos, também são constitucionais as Emendas de n.º 01 a 57.

Finalmente, a Medida Provisória em epígrafe e as Emendas de nº 01 a 49 e 57 nada apresentam em contrário ao ordenamento jurídico vigente, tendo sido também redigidas segundo a boa técnica legislativa.

Por outro lado, as Emendas de nº 50 a 56, ao disciplinarem sobre o funcionamento da Administração Pública Federal, afrontam o texto constitucional nos artigos 61, §1º, Inc. II, alínea “a” e o 84, VI, que conferem ao Chefe do Poder Executivo prerrogativas para privativamente organizar o funcionamento da administração federal. O vício apontado, todavia, pode ser sanado no Projeto de Lei de Conversão.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 186, de 2004, bem como das Emendas de nº 01 a 57, na forma dada pelo Projeto de Lei de Conversão.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 186, de 2004, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

A Medida Provisória nº 186, de 13.05.2004, altera alguns dispositivos da Lei nº 10.748/2003, porém não modifica, na essência, os preceitos que dizem respeito mais diretamente à adequação financeira e orçamentária do PNPE. Os artigos 5º, §4º, que estipula que as subvenções estão condicionadas às disponibilidades dos recursos financeiros, e 12 da referida Lei, que estipula que as despesas com subvenções e com o auxílio financeiro correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, foram mantidos íntegros.

Com o não atendimento das expectativas iniciais de contratação no âmbito do PNPE, temos que há folga orçamentária para o incremento das parcelas dos subsídios uma vez que dos R\$ 189,1 milhões, disponíveis para o PNPE, até 07.05.2004, apenas R\$ 1,2 milhão foram empenhados.

Em relação à Emenda nº 48, de autoria do Senador Paulo Octávio, que pretende inserir deduções em dobro das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregados com idade entre dezesseis e vinte e um anos, temos que a nova modalidade de renúncia fiscal não atende os requisitos previstos na Lei Orçamentária, nem os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 186, de 2004, bem como das Emendas a ela apresentadas, à exceção da Emenda nº 48 que deixou de atender os requisitos pertinentes à adequação financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

De acordo com os dados recentes do IBGE, a taxa de desemprego entre os jovens é alarmante. Chega a alcançar 18% (dezoito por cento), enquanto a média nacional é de 13,1% (treze vírgula um por cento). A taxa sobe na proporção da pobreza. Entre os jovens pobres, a taxa de desemprego é de 26,2% (vinte e seis vírgula dois por cento), enquanto que entre os mais ricos ela cai para 11,6% (onze vírgula seis por cento).

Encerrada a Conferência Nacional da Juventude, presenciamos, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude, que o desemprego é, justificadamente, um dos maiores temores que afligem nossa mocidade.

O jovem, e isto não lhe podemos furtar, sonha. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, idealizado pelo Presidente Lula e legitimado pelo Congresso Nacional, criou uma expectativa que não pode ser frustrada por dificuldades operacionais do Programa. O jovem sonha e tem pressa. Dessa forma não há como discordar do mérito da Medida Provisória em

questão. Os seus efeitos já se fazem sentir. Desde sua edição já dobraram o número de empresas que aderiram ao Programa e o de vagas ofertadas.

As diversas colaborações apresentadas devem ser analisadas sob uma perspectiva técnico-política. Qualquer alteração proposta só pode ser aceita se mantiver o foco do programa e se colaborar no sentido de viabilizar o PNPE como instrumento legítimo para o combate ao desemprego juvenil.

Para preservar o foco do Programa, jovens pobres, desempregados e de baixa qualificação, temos que rejeitar, no mérito, as Emendas de nº 45, que propõe a supressão do requisito de baixa renda familiar; de nº 12, 13 e 14, que pretendem alterar critérios de escolaridade para fins de contratação; de nº 09 e 11, que pretendem alterar a sistemática de cotas para garantir a contratação prioritária de jovens não qualificados; e a de nº 48, que pretende inserir deduções em dobro das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregados com idade entre dezesseis e vinte e um anos.

Visando a incentivar a participação das empresas, sem precarizar os vínculos empregatícios gerados, temos que rejeitar, no mérito, a Emenda de nº 49, que cria alíquota diferenciada para o FGTS do participante do PNPE; a de nº 37, que permite a contratação por prazo determinado em período mínimo de seis meses; e a de nº 57, que obriga as empresas a oferecerem periodicamente cursos de capacitação aos seus funcionários.

A Emenda de nº 10, que procura suprimir o mecanismo de controle baseado na taxa de rotatividade do setor; e a de nº 47, que altera a sistemática de pagamentos dos subsídios e importa na sobreposição de subvenções, devem ser rejeitadas por importarem a quebra da sistemática operacional do Programa.

As Emendas de nº 01 a 08, que pretendem suprimir todas as alterações feitas pela MP 186 ao art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003; as de nº 23 a 28, que pretendem obrigar as empresas a manter o estoque de empregos pela média semestral existente na empresa, e as de nº 29 a 34, que obrigam os empregadores a manter taxa de rotatividade de mão-de-obra inferior em vinte e cinco por cento à média do setor, devem ser rejeitadas por manterem um dos

principais entraves à adesão do empresariado: o ônus de garantir o nível de empregos em uma economia com perspectivas de crescimento conservadoras.

Na mesma esteira, apesar do nobre intento de aumentar a duração dos contratos por prazo determinado, as Emendas de nº 38 a 43 colidem com a proposta apontada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para estimular a adesão dos empregadores ao PNPE. Somos, portanto, por sua rejeição.

Por sua vez, as Emendas de nº 17 a 22 asseguram subsídios diferenciados para grandes e pequenas e médias empresas. Este tratamento diferenciado foi apontado como um dos pontos de desestímulo à contratação no âmbito do PNPE. A diversidade de tratamento também implica a alteração das rotinas para concessão dos benefícios e dificultam a operacionalização do Programa. Estas razões importam na rejeição das Emendas.

A Emenda de nº 16, que explicita a obrigatoriedade de se pagar aos empregados contratados pelo Programa do Primeiro Emprego o piso salarial da categoria profissional, e a de nº 44, que explicita a obrigatoriedade da assistência sindical na homologação da rescisão contratual, devem ser rejeitadas por já estarem contidas no ordenamento jurídico, sendo desnecessária sua expressa menção.

A Emenda nº 35, que torna obrigatória a manutenção do certificado de conclusão do ensino médio para apresentação à Fiscalização do Trabalho, corrige uma omissão decorrente da inovação trazida pela MP 186, de 2004, que autorizou a contratação de jovens com o ensino médio concluído, merecendo ser acolhida no Projeto de Lei de Conversão.

As Emendas de nº 50 a 56, que buscam aumentar o controle social sobre o PNPE por intermédio da obrigatoriedade publicação mensal de dados concernentes ao Programa na Internet, muito embora tenham sido consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa, são aproveitadas, no mérito, mediante alteração no §3º do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A questão do vínculo de parentesco, levantada pelas emendas de nº 36 e 46, recebe novo tratamento considerando que a contratação de empregados que mantêm nível de parentesco não compromete o PNPE, na medida em que se observa os requisitos de baixa renda fixadas pelo art. 2º da Lei.

Dessa forma reduzimos os impedimentos do terceiro para o segundo grau, acolhendo parcialmente as emendas no Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 15, que objetiva ampliar a rede de cadastramento de jovens e de empregadores utilizando a capilaridade dos serviços nacionais de aprendizagem, já albergada no texto originário da Lei, é acolhida na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Contínuos ajustes têm sido feitos para estimular o PNPE, provando sua importância para a Sociedade. As contribuições da Relatoria, inseridas no Projeto de Lei de Conversão, são as seguintes:

- 1- facultar a adesão dos empregadores pela Internet e pelos correios, desburocratizando e incentivando a adesão dos empregadores ao Programa e a consequente oferta de vagas;
- 2- tornar mais claro o requisito de baixa renda familiar para participação no PNPE, permitindo que os participantes do Programa possam cumular outras subvenções econômicas de programas congêneres e similares, desde que não extrapolem a renda familiar de meio salário mínimo mensal *per capita*;
- 3- Entre estas cumulações possíveis está a do próprio auxílio financeiro criado pela Lei do PNPE. Assim jovens que recebem auxílio financeiro por meio de convênio passam a ter prioridade de atendimento no âmbito do PNPE, sem necessariamente abrir mão do auxílio;
- 4- Para estimular a concessão do auxílio financeiro, ao invés de obrigar o pagamento por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos conveniados, o tornamos facultativo. Isso implica a

possibilidade da União vir a efetuar diretamente os pagamentos devidos aos jovens; e

- 5- O Projeto de Lei de Conversão contempla solicitação do Ministério do Trabalho e Emprego para dar nova redação ao caput do art. 3º que versa sobre a coordenação, execução e supervisão do PNPE.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória n.º 186, de 2004, e das Emendas n.º 15, 35, 36, 46 e 50 a 56, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de n.º 01 a 14, 16 a 34, 37 a 45, 47 a 49 e 57 a ela apresentadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2004
(MP nº 186, de 2004)**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Reginaldo Lopes

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II – sejam membros de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo, incluídos nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa,

nos termos desta Lei.

§ 1º No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos de prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.”

.....

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do Art 3º-A da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.”(NR)

“Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.”

.....

"Art. 4º O cadastramento do jovem no PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sine, ou em órgãos ou entidades conveniados." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º-A terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), por emprego gerado.

.....

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

.....

§ 3º O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º." (NR)

"Art. 8º. O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência

mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio.” (NR)

“Art. 9º. É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses.” (NR)

“Art. 4º–A. A inscrição do empregador no PNPE será efetuada:

- I - via internet;
- II - nas unidades dos Correios; ou
- III - em órgãos ou entidades conveniados.

§1º As inscrições efetuadas em conformidade com os incisos II e III serão encaminhadas às unidades mais próximas do Sine para fins de processamento.

§ 2º. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.” (NR)

Art. 3º. O §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A.

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o segundo grau. (NR)

.....

Art. 4º As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o Inc. V do art. 2º, o parágrafo único do art. 4º, o §3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes Relator